



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROJETO DE LEI DO SENADO n.º, de 2015.

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Acrescenta o inciso V ao art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir “Cidadania” como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

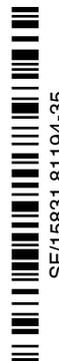
Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso V, assim redigido:

Art. 36.....

(...)

V – será incluída Cidadania como disciplina obrigatória no currículo de todas as séries do ensino médio, tratando dos seguintes temas e conteúdos:

1) Direito Constitucional, noções de cidadania e democracia;



SF/15831.81194-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

- 2) Competências e atribuições de Deputados, Senadores, Prefeitos, Governadores e Presidente da República;
- 3) Direito do Consumidor;
- 4) Noções de educação fiscal.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nesta Lei.

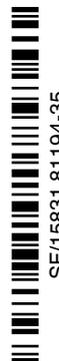
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe a inclusão, no currículo do ensino médio brasileiro, do conteúdo “*cidadania*” como forma de desenvolver e trabalhar em nossos alunos, desde a mais tenra idade, noções de cidadania, do Estado Democrático de Direito, dos direitos e garantias fundamentais, noções sobre o Código de Defesa do Consumidor, o papel e as atribuições dos parlamentares e dos Chefes do Poder Executivo no Brasil, além de noções de educação fiscal.

A cidadania deve ser estimulada e alimentada desde cedo, por meio da educação em nossos lares e nas escolas brasileiras, com a conscientização dos direitos e deveres da vida em sociedade, com especial atenção ao papel dos representantes eleitos pela nossa população.

É fundamental que os nossos jovens, desde muito cedo e diretamente nos bancos escolares, possam compreender qual a função dos vereadores, deputados e senadores, basicamente legislar e fiscalizar, além do papel e responsabilidade de Prefeitos, Governadores e do Presidente da República, como Chefes do Poder Executivo. Além da missão constitucional e do relevante papel desempenhados pelo



SF/15831.81194-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Poder Judiciário e Ministério Público em nossa República, merece destaque a atuação dos órgãos de fiscalização e controle da Administração Pública, como Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Outrossim, não se pode pensar em cidadania sem abordar o estudo dos direitos políticos no Brasil, como a prerrogativa constitucional de votar e ser votado, a importância de mecanismos de proteção da democracia.

Tão importante quanto o ensino de português ou matemática, é a escola ensinar os princípios básicos da Constituição Federal, a importância de se exigir uma nota fiscal, noções de direito do consumidor, qual a função de um Deputado, Senador, Governador, quais as diferenças de atribuições entre estes cargos.

Uma população que não conhece seus direitos não tem como exigí-los.

Em virtude da relevância da matéria proposta, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei a fim de incluir conteúdo que trate de cidadania nos currículos do ensino médio no Brasil.

Sala das sessões, ...

SENADOR REGUFFE

PDT/DF



SF/15831.81194-35

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.



SF/15831.81194-35

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)
[\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

